



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 11052.000157/2010-26
Recurso n° Especial do Contribuinte
Acórdão n° 9303-005.496 – 3ª Turma
Sessão de 15 de agosto de 2017
Matéria Auto de Infração - PIS/Cofins
Recorrente HALLIBURTON SERVIÇOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 30/10/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/10/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/07/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008

RECURSO ESPECIAL. CONHECIMENTO. DISSENSÃO JURISPRUDENCIAL. REQUISITO.

O conhecimento do recurso especial exige que se demonstre a dissensão jurisprudencial. Para tanto, é essencial que as decisões comparadas tenham identidade entre si. O acórdão que decide pela mitigação de determinada regra processual com supedâneo em princípios do direito processual tributário não pode servir de paradigma à decisão que considerou aplicável norma processual diversa daquele que não foi tomada como absoluta no outro processo.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em não conhecer do Recurso Especial, vencidos os conselheiros Tatiana Midori Migiyama, Demes Brito e Érika Costa Camargos Autran, que conheceram do recurso.

(assinado digitalmente)

Rodrigo da Costa Póssas - Presidente em exercício.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Rodrigo da Costa Pôssas, Andrada Márcio Canuto Natal, Tatiana Midori Migiyama, Charles Mayer de Castro Souza, Demes Brito, Luiz Augusto do Couto Chagas, Érika Costa Camargos Autran e Vanessa Marini Cecconello.

Relatório

Trata-se de recurso especial de divergência interposto pela contribuinte contra decisão tomada no Acórdão nº 3101-001.356, de 19/03/2013, que recebeu a seguinte ementa:

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/2005 a 28/02/2005, 01/02/2006 a 28/02/2006, 01/10/2006 a 30/10/2006, 01/01/2007 a 31/03/2007, 01/05/2007 a 31/05/2007, 01/07/2007 a 31/07/2007, 01/10/2007 a 30/10/2007, 01/01/2008 a 31/03/2008, 01/07/2008 a 31/08/2008, 01/11/2008 a 31/12/2008

DECADÊNCIA. CONTRIBUIÇÕES PARA O PIS E COFINS.

Aplica-se ao caso a Súmula Vinculante STF nº 8, que declarou inconstitucional o art. 45 da Lei nº 8.212/91, e pacificou o entendimento de ser quinquenal o prazo decadencial para constituição das contribuições sociais.

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. CRÉDITO TRIBUTÁRIO. EXTINÇÃO. CONDIÇÃO RESOLUTÓRIA. IMPLEMENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. NÃO CABIMENTO.

Desde a inclusão do § 6º ao texto do art. 74 da Lei nº 9.430/96 não é mais cabível auto de infração para exigência de débito indevidamente compensado, sob pena de haver duplo lançamento.

MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Considera-se como não impugnada a contribuição lançada, quando não contestada expressamente pelo contribuinte.

MULTA. CARÁTER CONFISCATÓRIO.

A vedação ao confisco pela Constituição Federal é dirigida ao legislador, cabendo à autoridade administrativa apenas aplicar a multa, nos moldes da legislação que a instituiu.

A divergência suscitada no recurso especial (e-folhas 362 e segs) reclama o reconhecimento dos pagamentos/compensações realizados antes da lavratura do auto de infração, não considerados por força da preclusão temporal da matéria, que deixou de ser contestada na impugnação ao lançamento do crédito tributário neste litigado.

O Recurso especial foi admitido conforme despacho de admissibilidade de folhas 429 e segs.

Contrarrazões da Fazenda Nacional às e-folhas 434 e segs. Pugna para que não se dê seguimento ao recurso e, no mérito, para que lhe seja negado provimento.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Andrada Márcio Canuto Natal, Relator.

Conhecimento do Recurso Especial

Segue síntese das razões de decidir expressas pela autoridade fiscal signatária do despacho de admissibilidade do recurso especial.

Percebe-se que, na decisão recorrida, o Colegiado decidiu pela legalidade do lançamento, deixando a cargo da unidade executora do acórdão a análise dos pagamentos alegados pela contribuinte, para, se confirmados, serem deduzidos na fase de

cobrança administrativa. Muito importante ressaltar que os pagamentos/compensações alegados pela autuada foram juntados aos autos com a impugnação, e referem-se a pagamentos efetuados antes da lavratura do auto de infração.

Já no acórdão paradigma o Colegiado decidiu considerar as provas carreadas aos autos pelo contribuinte, apresentadas apenas com o recurso voluntário, por considerar que atestavam a ilegalidade do lançamento na parcela comprovada, sob o entendimento de que não cabe lançamento fiscal diante do cumprimento da obrigação tributária, pelo contribuinte, antes da autuação.

Releva dizer que não se discute neste processo o prazo para apresentação de provas, mas a preclusão temporal de matéria não contestada desde a impugnação ao lançamento fiscal.

O fato é até reconhecido pela recorrente em sede de recurso especial. Observe-se.

Inobstante ter sido apresentada a documentação fiscal pertinente, que evidenciou o direito creditório, a 5ª Turma da DRJ/RJ2 lavrou o acórdão nº 13-31.284 para julgar procedente em parte a defesa apresentada, mantendo, com isso o despacho que não reconheceu o crédito, em razão de a matéria ter sido considerada como não impugnada, ante a ausência da expressão "pagamento" na defesa, apesar dos respectivos comprovantes terem sido devidamente anexados aos autos. (grifos meus)

No acórdão de impugnação, a DRJ foi diligente na apreciação do pleito da então impugnante, levando em consideração todos os valores que a autuada informou terem sido compensados antes da lavratura do auto de infração, se não vejamos.

A interessada contesta o presente lançamento alegando que nunca deixou de recolher o PIS e a COFINS relativos aos períodos consignados na peça básica, pois os valores que estão sendo cobrados foram quitados mediante compensação,

juntando aos autos Declarações de Compensação com vistas a robustecer suas ponderações.

(...)

Desta forma, apesar da efetiva ausência de declaração em DCTF para os valores de COFINS e PIS compensados, entendo incabível o lançamento relativo aos valores informados nas Declarações de Compensação, conforme quadro demonstrativo abaixo:

(...)

O problema é que nada foi dito em relação a ocorrência de pagamentos antes da lavratura do auto. Essa foi a razão pela qual eles não foram levados em consideração.

Os contornos da decisão de primeira instância foram bem definidos no voto, como a seguir se lê:

Em outras palavras, podemos concluir que o contribuinte não questiona os valores das contribuições ao PIS e COFINS pertinentes aos demais períodos lançados e que não constam nas Declarações de Compensação acima relacionadas, a vista do que dispõe o artigo 17 do Decreto nº 70.235/72 e alterações, a saber:

(...)

Ou seja, não existe nestes autos discussão acerca da apresentação extemporânea de provas, tal como aconteceu no processo paradigma. A uma, por que a discussão simplesmente não é essa, mas sim a apreciação de matéria preclusa. A duas, porque as supostas provas foram apresentadas dentro do prazo.

Creio que exista um obstáculo insuperável à admissão do presente recurso.

A mitigação de regras processuais concretamente definidas na legislação tributária pela aplicação de princípios jurídicos, tal como o princípio da verdade material ou da finalidade do processo, deve ser entendida como uma decisão de caráter excepcionalíssimo e não pode, em hipótese alguma, servir de modelo para que se abra o debate acerca da exclusão de outras regras processuais.

Se assim não fosse, teríamos que admitir que a decisão que aceita provas fora do prazo legal poderia ser comparada com qualquer outra decisão que deixou de mitigar outras regras processuais, tais como prazos, competências etc.

Na prática, seria como dizer que a decisão que aceita documentos apresentados fora do prazo comprova o dissenso em relação a uma decisão que não acolheu recurso perempto.

Por todo o exposto, voto por não conhecer do recurso, mantendo em todos os seus termos a decisão recorrida.

(assinado digitalmente)

Andrada Márcio Canuto Natal - Relator.